



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 050 / 2016

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 09/11/2015 - 175ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1826/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201203233

AUTUANTE: MARCOS HENRIQUE SIQUEIRA SOARES – MAT. 038.068-1-2.

RECORRENTE: AGRO COMERCIAL ACACIA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

**EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA – ARQUIVOS MAGNÉTICOS – IMPROCEDÊNCIA.**

Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de deixar a Contribuinte, acima em epígrafe, de entregar ao Fisco os arquivos magnéticos de entradas/saídas e de inventário de mercadorias no formato DIF com itens de mercadorias. Processo Administrativo Tributário julgado **IMPROCEDENTE**, tendo em vista a Empresa Autuada não encontrar-se enquadrada na condição de usuária de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados (PED) para emissão de documentos fiscais. Ilícito fiscal não configurado. Decisão amparada nos artigos 285, §3º e 289 do Decreto 24.569/97. Recurso Ordinário conhecido e provido, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de "DEIXAR O CONTRIBUNTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGÁ-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO". Aduz, o Agente do Fisco, no Relato da Infração, que "MESMO DEPOIS DO TERMO DE INTIMAÇÃO 2012.08016 O CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU O ARQUIVO MAGNÉTICO POR ITENS DE PRODUTO".

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/97 c/c Conv. 57/95, e como penalidade sugere o art. 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/96.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Planilhas das Operações de Saídas da Autuada, DIEF, Consultas do Contribuinte, Ordem de Serviço nº 2011.41314, Termo de Início de Fiscalização nº 2012.00165, Termo de Intimação nº 2012.08016, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.10291, Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2012.04128, AR referente ao envio do auto de infração, Termo de Revelia, Pedido de Dilatação de Prazo p/ apresentação de Defesa, todos acostados às fls. 03/42.

Tempestivamente, a Empresa Autuada apresenta sua Defesa, às fls. 47/67, na qual alega, em síntese:

- I - Falta de motivação suficiente para a convalidação do ato;*
- II – Que o modelo "lay out" definido pela fiscalização não está previsto como arquivo magnético;*
- III – Que o Termo de Conclusão de Fiscalização é nulo, por expresse desatendimento ao disposto no art. 822, § 1º, do RICMS;*
- IV – Que a Empresa apresentou todos os documentos pertinentes ao período, notadamente as DIEF's tendo apresentado todos os documentos. Informações obtidas na própria SEFAZ revelam que tendo em vista as dificuldades operacionais quanto ao SISIF, a administração fazendária resolveu revogar a Instrução Normativa nº 04/2000, através da Instrução Normativa nº 14/2005;*
- VI – Todos os arquivos magnéticos pertinentes foram entregues mensalmente, como provam os documentos inclusos, via internet. O que não foi entregue foram os dados solicitados devidamente inseridos no lay out informado pelo fisco, até porque pelo volume das operações, não seria possível entregar no prazo de dez dias, o que caracteriza cerceamento do direito de defesa;*
- VII – Inconsistência da caracterização do fato gerador do descumprimento de obrigação acessória. A multa no caso existiria e teria fundamento se houvesse comprovação de que o contribuinte não tinha pago o tributo ou*



ainda que fosse omissa contumaz, o que não ocorre com a empresa no caso concreto;

VIII – Faz-se necessária a realização de perícia e revisão nos documentos fiscais e contábeis que foram fiscalizados, especialmente para saber se era possível a realização de verificação por outros meios;

IX – Requer ao final:

a) que seja o Auto de Infração julgado improcedente, face os argumentos expendidos de ausência de amparo fático-legal a motivar a imposição de penalidade, bem como seja reconhecida a regularidade da escrituração fiscal do contribuinte, desconstituindo por conseguinte a autuação;

c) que seja determinada a realização de perícia e diligências, especialmente para assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório garantido ao contribuinte, revisando a fiscalização na documentação requerida, que encontra-se pronta para ser entregue;

d) requer ainda como diligência para que seja anexado aos presentes autos relatórios do SISTEMA SEFAZ referentes às informações alimentadas pelo contribuinte no período fiscalizado;

e) protesta a autuada provar o alegado pela juntada posterior de documentos, de fatos supervenientes que venham a ocorrer.

A Julgadora de Primeira Instância, após análise dos autos, decide pela Procedência do Auto de Infração, às fls. 171/175, cuja decisão encontra-se consubstanciada na seguinte ementa:

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Deixar de entregar a auditoria o arquivo magnético de registros fiscais. Decisão amparada nos art. 285, 289, 299, 300 e 308, com penalidade disposta no art. 123, inciso VIII, alínea I, da Lei 12.670/96. PROCEDENTE. DEFESA.

Comunicação da decisão de 1ª Instância e respectivo AR, fls. 176/177.

Inconformada com o “*decisum*”, a Autuada, interpôs Recurso Voluntário, às fls. 179/209, reiterando os argumentos contidos em sua peça defensiva, requerendo, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso interposto, a fim de que seja declarada a nulidade da Ação Fiscal.

A Assessoria Processual-Tributária, mediante o Parecer de n.º 352/2015, às fls. 213/219, opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para que seja modificada a decisão de Procedência, proferida em 1ª Instância, para Improcedência do feito fiscal, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, às fls. 221.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, o Auto de Infração “*sub examen*” acusa a Contribuinte Autuada de deixar de apresentar ao Fisco os arquivos magnéticos, por itens de produto, referente ao exercício de 2010.

Em suas razões defensórias, argumenta a Autuada: “*Que a Empresa apresentou todos os documentos pertinentes ao período, notadamente as DIEF’s tendo apresentado todos os documentos*”. Afirma, ainda, que “*Todos os arquivos magnéticos pertinentes foram entregues mensalmente, como provam os documentos inclusos, via internet*”.

Em sede de 1ª instância, a Julgadora Singular, decidiu pela Procedência da autuação, por entender caracterizada a infração à Legislação Tributária Estadual.

A Autuada, em sua peça recursal, ratifica os argumentos expendidos em sua Defesa, requerendo, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário interposto, a fim de que seja declarada a nulidade da Ação Fiscal.

No caso *sub examen*, da análise das peças processuais que consubstanciam os autos, entendo, merecer reforma a decisão condenatória proferida na instância monocrática.

Em princípio, no que concerne a nulidade suscitada pela Recorrente, *in casu*, cumpre mencionar, deixo de apreciá-la em razão do disposto no artigo 53, §11, do Decreto nº 25.468/99:

Art. 53. (...)

§11. *Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.*

Quanto ao mérito, insta consignar, a matéria em questão encontra-se claramente disciplinada nos artigos 285, §1º e 3º, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97. Veja-se, *in verbis* :

Art. 285 – *A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:*

(...)

1º *O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto à SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.*

(...)

3º O contribuinte que utilize sistema eletrônico de processamento de dados apenas para escrituração de livros fiscais fica dispensado de transmitir eletronicamente esses arquivos à Secretaria da Fazenda.

Art. 289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos a que se refere o **artigo 285, caput**, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:

I – por documento fiscal e detalhe de item de mercadoria (classificação fiscal), inclusive os emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal ECF;

(...)

Art. 299. Entende-se por registro fiscal as informações gravadas em meio magnético referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais e livros fiscais e as demais informações para a perfeita identificação das operações e prestações.

Art. 300. O arquivo magnético de registros fiscais deverá conter os dados conforme especificação e layout previstos no Manual de Orientação e legislação específica.

Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos **.(g.n)**

Destaque-se, através do Decreto nº 25.752/2000, o Estado do Ceará disciplinou a obrigatoriedade do envio, por meio magnético, das informações fiscais referentes às operações e prestações do ICMS, e, a partir de 2005, instituiu a obrigatoriedade da entrega, pelos contribuintes do Estado do Ceará, do arquivo eletrônico denominado "DIEF", por meio do Decreto nº 27.710/2005.

Dispõe o art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 27.710/2005, abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF que não tenha havido movimento econômico.

Parágrafo único. As normas complementares, condições, forma de apresentação, prazo de entrega da DIEF serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.



Na espécie, a DIEF é um documento em que o contribuinte deve prestar diversas informações econômico-fiscais ao Fisco. A Instrução Normativa nº 14/2005 estabelece as informações a serem declaradas na DIEF. Senão vejamos:

Art. 2º. *A DIEF é o documento pelo qual o contribuinte declara:*

I – os valores relativos às operações de entrada e de saída e às prestações de serviços de transporte e de comunicação realizada durante o período de referência, bem como os valores do correspondente imposto normal, a título de substituição tributária, antecipação, importação e outras;

II – os créditos e débitos do ICMS lançados em decorrência das operações e prestações;

III – o crédito do ICMS a ser transferido para o período seguinte;

IV – o valor do ICMS do período a recolher;

V – documentos fiscais utilizados ou cancelados no período;

VI – os produtos, mercadorias ou serviços referentes às operações de entrada e saída quando realizadas por:

a) usuário do sistema de emissão por Processamento Eletrônicos de Dados - PED, que emitam documentos fiscais por meio de formulários contínuos ou de segurança, exceto o estabelecimento varejista usuário de ECF; (g.n)

No presente processo, consoante se verifica, relatam os Agentes Autuantes nas Informações Complementares ao Auto de Infração, às fls. 04: *“Não tendo a autuada apresentado os arquivos solicitados, foi emitido o Termo de Intimação nº 2012.08016 solicitando, novamente, os citados arquivos. Apesar disso, os arquivos magnéticos não foram entregues, ficando a empresa em desacordo com o que preconizam os artigos 285, §1º; 289, I; 299; 300 e 308 do Decreto nº 24.569/97, que estabelecem que as empresas que utilizam PED estão obrigadas a possuir o arquivo magnético – entradas/saídas e de inventário de mercadorias no formato DIEF com itens de mercadorias”.*

Com efeito, a legislação acima indicada é a fundamentação legal da obrigação à que estão sujeitas as empresas usuárias de sistema eletrônico de processamento, ou seja, que emitem documentos fiscais ou escrituram os livros eletronicamente, de manterem registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e saídas e informá-los de forma correta.

Todavia, *in casu*, como bem explicitado no Parecer da Assessoria Processual Tributária, às fls. 217/219, cujos trechos transcrevo a seguir:

“É de bom alvitre ressaltar que não se pode confundir a nova obrigação de emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, a qual o contribuinte se insere (01/07/2010), com a obrigação anterior de emitir NF-1 utilizando sistema



de Processamento Eletrônico de Dados - PED, dever instrumental com origem expressa no Convênio ICMS nº 57/95, no Capítulo V, Cláusula vigésima sétima, cuja redação está parcialmente reproduzida no Decreto nº 24.569/97, nos seus artigos 285 e 314.

Pelas circunstâncias narradas, depreende-se o que de fato ocorreu é que a empresa apresentou suas informações econômico-fiscais quando da transmissão da DIEF mensal, entretanto, o agente fiscal entendeu que a mesma estaria obrigada a cumprir com o emanado na Instrução Normativa nº 14/2005 e 06/2007 no momento da fiscalização, ou seja, entregar arquivo magnético com detalhamento de itens, mesmo sem se enquadrar na condição de usuário de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais, conforme se extrai da consulta em anexo, o que contrariam as normas que tratam dessa matéria.

Numa análise em conjunto dos procedimentos fiscalizatórios, depreende-se que o agente fiscal considerou que o contribuinte fiscalizado, uma vez submetido à ação fiscal de forma ampla e por necessitar de informações consolidadas em arquivo magnético para possíveis cruzamentos de informações dando maior agilidade e segurança no seu levantamento fiscal, exigiu a entrega de arquivos magnéticos com itens do documento fiscal, provavelmente por entender que referida solicitação encontra respaldo nas disposições contidas nos artigos 308 (seção XII – da fiscalização), 421 (Título IV – Das disposições finais sobre livros e documentos fiscais) e 815 (Capítulo II – da ação fiscal), todos do Decreto 24.569/97.

Entretanto, em se tratando da obrigatoriedade do contribuinte do ICMS usuário de sistema eletrônico de processamento de dados em transmitir arquivo magnético com todas as suas operações econômico-fiscais, com a publicação do Decreto nº 27.425 de 20/04/2004 que deu nova redação ao §3º do art. 285 do Decreto nº 24.569/97, excetuou dessa exigência aqueles que utilizam PED apenas para escrituração de livros fiscais, situação em que se enquadra o contribuinte em tela.

Nesse contexto, vale lembrar que apesar do Convênio nº 57/95 (SINTEGRA) não ter sido denunciado pelo Estado do Ceará, o fisco cearense optou por definir lay out próprio, instituindo através do Decreto nº 27.710 de 04 de fevereiro de 2005 a obrigatoriedade para todos os contribuintes do ICMS enviarem as informações econômico fiscais referente às operações e prestações de ICMS por meio magnético no formato DIEF e complementarmente a Instrução Normativa nº 14/2005, especifica a forma, condições e prazos para apresentação ao Fisco.

Nesse instrumento normativo, o seu art. 2º, Inciso VII, determina aos contribuintes que emitam documentos fiscais por sistema eletrônico de dados, em total consonância com o §3º do art. 285 do Decreto nº 24.569/97 com redação dada pelo Decreto nº 27.425/2004, que declare os



produtos, mercadorias ou serviços referente às operações de entrada e saída, ou seja, apresentem detalhadamente cada item constante nos documentos fiscais, exceto o estabelecimento varejista usuário de ECF.

Em relação à obrigatoriedade de emitir documento fiscal por processamento eletrônico de dados, o Decreto nº 27.668 de 23/12/2004 prevê que esta recai sobre todos os estabelecimentos com faturamento anual acima de R\$900.000,00 (Novecentos Mil Reais).

Apesar de se firmar o entendimento aqui explicitado, faz-se necessário consignar que o agente fiscal deveria ter verificado se nos exercícios fiscalizados a empresa não estaria obrigada a emitir documentos fiscais eletronicamente, seja através do PED, conforme disposto no art. 285 a 289 do RICMS ou da recente NF-e (Nota Fiscal Eletrônica), o qual tem assinatura digital.

Comprovada uma das hipóteses, aplicar a penalidade específica ao caso, conforme penalidades insertas no art. 123, III, "c" ou VII-B, "b", entretanto, não fora nenhum desses o objeto da presente autuação." (g.n)

Pelas razões acima, **VOTO**, pelo conhecimento do Recurso interposto, dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão de **PROCEDÊNCIA**, proferida pela 1ª Instância, para **IMPROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente: **AGRO COMERCIAL ACÁCIA LTDA.**; e Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**;

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, reformando a decisão condenatória proferida pela primeira instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Ausente, apesar de devidamente comunicado para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Rafael Pereira de Souza.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 1º de 02 de 2016.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matheus Miana Neto
Procurador do Estado

Ciente em 1º / 02 / 2016